

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA	TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.08.23.01
MODALIDADE	TOMADA DE PREÇO
TIPO	MENOR PREÇO
RAZÕES	INABILITAÇÃO
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR OS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA ESTRADA QUE LIGA A CE 173 NO DISTRITO DE JUÁ/IRAUÇUBA - CE A COMUNIDADE DE MARACANÃ - IRAUÇUBA - CE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.
RECORRENTE	LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA - CE

I - BREVE SÍNTESE

Trata-se de recursos administrativos impetrados pela licitante: LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 26.592.133/0001-21, contra ato decisório da CPL da Prefeitura Municipal de Irauçuba - CE, em INABILITÁ-LO, para fase subsequente sob as alegações descritas em suas peças recursais, conforme preceitua o Art.º 109º, Inciso I, alínea "a", da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993.

A licitante LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, foi inabilitada do presente processo licitatório, pois não cumpriu com o item "3.3.3.1.1 - comprovação em que a empresa possui em seu quadro permanente na data prevista para entrega dos envelopes, profissional de nível superior, com registro no CREA ou CAU, e outros, para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades de prazos objeto desta licitação, através de atestado de responsabilidade técnica para execução de obra ou serviço devidamente registrado no CREA ou CAU e outros, acompanhados das respectivas CATs, que detalhem todo o orçamento dos serviços realizados, sob pena de inabilitação da partícipe.

E item 3.3.1.3 Comprovação de capacidade técnico operacional em nome da empresa licitante para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, sob pena de inabilitação da partícipe, com sucedâneo legal ao Acórdão nº 1332/2006. (Art. 30, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93)", não assegurando, portanto, as características técnicas compatíveis para a execução do objeto em alija.



Centro Administrativo - Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br







PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

II – DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso filtro, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

O Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório, tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1998 em seu inciso XXI do art. 37 fundamenta que:

“Art. 37 CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, **também, ao seguinte XXI:** ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Iraucuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**” (*Grifo nosso*).

É de suma importância trazermos também a previsão legal do art. 41 e do art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.
“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Sabendo disso passamos para a análise dos recursos interpostos:

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Logo, da leitura dos referidos dispositivos, é notório reconhecer que a Lei é clara ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnica do proponente. Sobre o tema, assim esclarece a doutrina:

Através da análise da qualificação técnica, ainda na fase de habilitação do certame licitatório, deve o proponente demonstrar sua idoneidade e capacidade para executar os encargos relativos ao objeto da licitação, demonstrando já ter desempenhado “atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos” com esse objeto, conforme previsto no art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93 (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 5ª Ed. São Paulo: Melhoramentos, 2006, p. 140).



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Iraucuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br



WJ

B

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado, logo a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado.

Dito isso, ao analisar o recurso interposto pela licitante retro mencionada, podemos perceber que a mesma alega que houve uma falha na análise da CPL do Município de Iraucuba Ce, visto que, segundo a empresa foram juntados ao processo atestados suficientes para habilitá-la, inclusive cita atestados fornecidos pelo município de Caucaia – Ce, Pacajus Ce e Apuareces Ce, tais atestados possuem em seu detalhamento alguns itens fundamentais para a execução da obra, que são: drenagens de águas pluviais em geral objetos essenciais para a realização do serviço em questão.

Por fim, passamos para a análise do recurso interposto pela empresa LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA da qual foi inabilitada do presente processo licitatório por não cumprir com o itens 3.3.3.1.1 e 3.3.1.3 do edital convocatório, ou seja, não apresentou atestados suficientes para comprovação de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de Direito público ou privado devidamente identificada em nome do licitante, relativo a execução de obra ou serviço de engenharia igual ou similar em características, quantidades e execução com construção de bueiros.

Diante disso, a licitante acima mencionada alega em sede de recurso que os itens apresentados em seus atestados estão elencados no conceito de serviços semelhantes aos itens do orçamento, sendo os mesmo de natureza igual, similar, equivalente ou superior aos itens que compõe o presente orçamento.

Sendo assim, indo por esse ângulo, os atestados apresentados devem ser levados em consideração, e, portanto, a empresa cumpre em partes com os requisitos editalícios trazidos.

Vale destacar que mesmo levando em consideração o que foi explanado acima, a empresa ainda deixa de comprovar no detalhamento de seus atestados o item mobilização de equipamento em cavalo mecânico, ademais, apresenta atestados com acervo em pavimentação em pedra tosca, que são considerados semelhantes e de certo modo superiores aos serviços apresentados no projeto original.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

Desse modo é importante frisar o que traz o art. 30, II, § 3º, da Lei 8.666/93:

“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. (Grifou-se)

Destarte, por meio do princípio da autotutela, a Administração Pública exerce o controle sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. Na realidade, o princípio da autotutela, no sentido de asseguramento da legalidade, decorre do princípio constitucional da legalidade, inscrito no artigo 37 da Constituição Federal, colacionado anteriormente. Isso porque, como a Administração Pública se sujeita à lei, por conseguinte lhe cabe o controle de legalidade.

Esse poder de autotutela da Administração Pública, ao encontro do conceito empregado pela autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é consagrado na jurisprudência pátria por meio de duas súmulas do Supremo Tribunal Federal. A Súmula nº 346 assegura que **“a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”**, ao passo que a Súmula nº 473 estabelece:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Além disso, a possibilidade de a Administração Pública anular os seus atos ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos também está prevista expressamente na legislação brasileira. O artigo 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, dispõe que **“a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”**.

Dessa maneira, o princípio da autotutela da Administração Pública, no sentido da possibilidade de a Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou revogá-los, em razão de conveniência ou oportunidade, é expressa e amplamente reconhecido pela legislação, doutrina e jurisprudência pátria.

Portanto, é válido destacar que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com conviência, oportunidade e responsabilidade. Ademais, no que tange a habilitação da empresa LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, após uma análise mais apurada e através da autotutela administrativa, percebe-se que a mesma cumpriu com todas as exigências editalícias estipuladas por esta Administração, devendo assim, ser habilitada, dando continuidade no referido processo.

III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DA DECISÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

Diante dos argumentos apresentados, conduzem-nos ao revertiso da decisão anteriormente proferida, julgando procedente o recursos da empresa, no tocante ao recurso apresentado pela empresa LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, por meio de seus argumentos apresentados, conduzem-nos ao realinhamento da decisão anteriormente proferida, julgando procedente o seu recurso, DANDO-LHE O PROVIMENTO, retificando assim a decisão anteriormente proferida, conforme avaliação técnica, culminando na HABILITAÇÃO da recorrente.

Esta é a decisão. s.m.j.

Irauçuba – CE, 27 de novembro de 2023.

Renata Mesquita Ferreira
Renata Mesquita Ferreira
Presidente da CPL

Maria Ester Mota Rodrigues
Maria Ester Mota Rodrigues
Membro da CPL

Madalena Barbosa Ferreira
Madalena Barbosa Ferreira
Membro da CPL

Ratifico todas as decisões tomadas de exórdio pela Comissão de Licitação:

Marcos Thiago F. de Silva
Marcos Thiago Ferreira da Silva
Secretário de Infraestrutura

